



Número: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.020.496.894,90**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AUTOR)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (AUTOR)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (AUTOR)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (AUTOR)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (AUTOR)	
INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS (AUTOR)	
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (AUTOR)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (AUTOR)	
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (AUTOR)	
AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (AUTOR)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (ASSISTENTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (REU)	ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO)
VALE S.A. (REU)	SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)

BHP BILLITON BRASIL LTDA. (REU)		FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO) RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO RENOVA (REU)		ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO) LUCIANA DE MORAIS FERREIRA (ADVOGADO) TAIS CRUZ HABIBE registrado(a) civilmente como TAIS CRUZ HABIBE (ADVOGADO) DELANO GERALDO ULHOA GOULART (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)			
MANUELA RIBEIRO LIBORIO (PERITO)			
AMANDA CRISTINA MEDEIROS (PERITO)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)			
INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)		ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA (ADVOGADO) RENE TOEDTER (ADVOGADO) FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO (ADVOGADO)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (ASSISTENTE)			
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DO LESTE DE MINAS - CONSURGE (TERCEIRO INTERESSADO)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (TERCEIRO INTERESSADO)			
AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM (TERCEIRO INTERESSADO)			
PHILLIP NEVES MACHADO (PERITO)			
GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGENCIA 0621 - PAB JUSTICA FEDERAL) (TERCEIRO INTERESSADO)			
Presidente do Tribunal de contas do estado de Minas Gerais (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13341 05360	13/02/2023 13:22	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

PJE nº 1024354-89.2019.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

- ACP PRINCIPAL 20bi -

Decisão ID [1325697364](#) apreciou questões diversas.

Iniciou observando que atualmente se se encontra pendente de apreciação o pleito relacionado aos indígenas de Aimorés; a definição sobre os laudos produzidos pelo perito socioeconômico; a proposta de honorários do perito socioeconômico para o ano de 2023.

Determinou que a Funai, em conjunto com a Fundação Renova, promovam reuniões em cada aldeia sobre o conceito de PBAI, possibilitando que as comunidades, a partir desse esclarecimento, defina se o seu respectivo PBAI deve ser reiniciado do zero ou se pode seguir tal como atualmente se encontra.

Deferiu a análise independente de cada PBAI, para fins de futura homologação individual, de acordo com a conclusão do processo de construção e implementação de cada plano básico.

Ordenou que o perito prestasse o esclarecimento solicitado no tocante à menção ao



Eixo Prioritário n. 8 - Retomada das Atividades Econômicas, esclarecendo a relação entre o eixo e a proposta apresentada para o ano de 2023.

Ainda sobre o perito do juízo, determinou que ele indicasse um cronograma de atividades dentro do que fosse possível.

A decisão em comento determinou, ainda, a intimação das empresas para indicação específica e concreta de desvios na realização dos trabalhos do perito socioeconômico. Além disso, as empresas deverão esclarecer a questão relacionada ao questionamento dirigido aos honorários do perito do juízo.

O perito do juízo prestou esclarecimentos, conforme ID [1326595872](#).

Por meio da manifestação ID [1327647867](#) o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas (CONSURGE), relacionado à liberação dos valores à vista, no que se refere à apresentação do documento "1º Relatório de Monitoramento: Implantação do SAMU 192 na Macrorregião Leste e Vale do Aço 2ª e 3ª etapa Urgência e Emergência.

Sem prejuízo, o órgão ministerial pleiteou a "intimação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para que faça aportar aos autos, quando finalizado, ou periodicamente, o exame contábil, operacional e patrimonial do CONSURGE a que proceder, especificamente em relação ao emprego das verbas oriundas destes autos, quando então este Parquet fará manifestação exauriente acerca do emprego das referidas verbas"

A Fundação Renova juntou aos autos a petição ID [1331169880](#), relacionada ao pleito do MPF sobre a ampliação do escopo da perícia socioeconômica para inclusão da questão dos indígenas de Aimorés.

A Fundação alegou que o objeto da perícia não pode ser ampliado por já estar delimitado e que a questão relativa aos danos supostamente causados pelo rompimento da barragem de Fundão aos indígenas Puri, residentes em Aimorés, já está sendo devidamente tratada no Cumprimento de Sentença nº 1045041-19.2021.4.01.3800.

Pondera que os indígenas Puri, integrantes da Comissão de Atingidos, tiveram seu ressurgimento reconhecido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI)



apenas em 2018, ou seja, muito após o rompimento e não possuem vínculo com qualquer território demarcado, tratando-se de indígenas não aldeados. Por esta razão, não houve o reconhecimento de impacto à referida comunidade quando da celebração do TTAC.

Argumenta que a FUNAI nunca apresentou nenhuma informação relacionada a impacto coletivo sobre os indígenas de Aimorés e que os programas indenizatórios já em curso abrangem individualmente todas as pessoas do território, sejam elas indígenas ou não.

Finalmente, comprovou a juntada da primeira parcela dos honorários periciais relacionadas a mediação da questão indígena do Espírito Santo.

O Estado de Minas Gerais concordou com a liberação de valores em favor do CONSURGE, conforme ID [1332050352](#).

O perito do juízo solicitou apoio policial para realização da atividade de mediação no Espírito Santo, conforme ID [1332523352](#). Trata-se de matéria já endereçada na via administrativa, mediante contato direto com o comando da força policial.

A Fundação Renova opôs embargos de declaração (ID [1333412358](#)), por meio do qual requer "seja sanada referida omissão contida na decisão embargada, para que seja reconhecida por esse Juízo a validade dos processos de elaboração e execução dos PBAI previstos nos termos de acordo homologados por sentenças transitadas em julgado, reconhecendo-se que a homologação individual do PBAI para cada território abrangido pelo respectivo acordo firmado não implica obrigatoriedade de elaboração de um PBAI por cada aldeia impactada, o que contraria a dinâmica já instituída por força dos referidos acordos e seria claramente ineficiente, contraproducente e moroso pelos motivos anteriormente expostos."

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.



1. A questão relacionada aos indígenas de Aimorés; a definição sobre os laudos produzidos pelo perito socioeconômico e a proposta de honorários do perito socioeconômico para o ano de 2023 serão decididas oportunamente.

2. No tocante aos esclarecimentos prestados pelo perito socioeconômico, que abrangem o cronograma, escopo e honorários, **INTIMEM-SE** as partes/interessados para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

3. No tocante ao requerimento do CONSURGE (ID [1307153390](#)), verifico que essa questão está relacionada com a implementação e operacionalização do SAMU Leste/Vale do Aço.

A Decisão ID [665135961](#) contextualiza a implantação e operacionalização do SAMU Leste/ Vale do aço, nos seguintes termos:

LIBERAÇÃO DE RECURSOS [para fins de implantação e operacionalização do SAMU Leste/Vale do Aço] - ESTADO DE MINAS GERAIS - PETIÇÃO ID [646084488](#)

Por intermédio de PETIÇÃO ID [452813868](#), o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador do Estado de Minas Gerais, Dr. Lyssandro Norton Siqueira, requereu a liberação de recursos para implantação e operacionalização do SAMU Leste/Vale do Aço. *In verbis*:



O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, respeitosamente, por seus Procuradores adiante subscritos, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer.

Em r. decisão (ID 216203358) proferida por Vossa Excelência, após proposta dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, houve a homologação de acordo para a destinação de recursos referentes às garantias judiciais.

No que concerne ao Estado de Minas Gerais a importância vertida a seu favor foi de R\$84.088.086,34 (oitenta e quatro milhões oitenta e oito mil oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Desse montante, foram destinados R\$51.272.776,86 (cinquenta e um milhões duzentos e setenta e dois mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos) à aquisição de equipamentos médicos (respiradores), como medida de enfrentamento da pandemia da COVID-19, cuja distribuição foi realizada de modo a suprir as necessidades do Sistema Estadual de Saúde, conforme demonstra o anexo Ofício SEPLAG/RAM nº 193/2020.

Assim, com relação ao saldo remanescente, o Estado de Minas



Gerais propõe, nos termos da anexa Nota Técnica nº 2/SES/GAB/2021, que seja direcionado à implantação de Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) nas Macrorregiões Leste/Vale do Aço.

Consoante informa a Secretaria de Estado de Saúde (SES), a estruturação do SAMU Leste/Vale do Aço (...) *irá beneficiar mais de 1.500.000 milhão de usuários de 86 municípios, sendo 25 deles diretamente atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, cobrindo 100% das 08 microrregiões da área de abrangência das Regionais de Governador Valadares e Coronel Fabriciano. Ademais é uma importante linha de atendimento ao enfrentamento à Pandemia de Covid-19 na região(...).*

Cumpra-se explicitar que o SAMU Leste/Vale do Aço já está em processo de implantação e com previsão de aporte financeiro mensal pelo Estado da ordem de R\$478.090,94 (quatrocentos e setenta e oito mil noventa reais e noventa e quatro centavos), a teor da anexa Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.167, de 4 de junho de 2020.

Por oportuno, observa-se que a r. decisão proferida por Vossa Excelência (ID 216203358), nos termos da qual houve concordância com a liberação de parte das garantias, enfatizou a necessidade de destinação dos recursos para (...) *aquisição de bens de capital e/ou bens de consumo duradouro, a exemplo de equipamentos médicos, como respiradores pulmonares, monitores cardíacos, camas hospitalares, aparelhos de tomografia, hospitais de campanha, ambulâncias, ou, ainda, reformas de áreas hospitalares com vistas à sua ampliação e consequente oferta de novos leitos no sistema público de saúde (...), de maneira que propósito ora delimitado atende às premissas fixadas, uma vez que haverá a aquisição de Unidades de Suporte Avançado (USA), Unidades de Suporte Básico (USB), além de diversos equipamentos médico-hospitalares.*

No entanto, de forma correlata, deve haver o custeio da operacionalização pelo Estado, o qual deverá aportar parcela de recursos próprios e, temporariamente, tendo em vista que nos termos da Portaria de



Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, a habilitação do SAMU para o recebimento dos recursos federais ocorre após o início do funcionamento.

Cumprido frisar, ainda, que o emprego dos valores está sujeito a prestação de contas e crivo dos órgãos controladores.

Ainda além, o SAMU, uma vez posto em funcionamento se transformará em legado permanente, de extrema importância para os atingidos e para a população de Minas Gerais como um todo.

Ante o exposto, o Estado de Minas Gerais requer a liberação dos recursos, a fim de que possam ser utilizados na forma preconizada, qual seja para fins de implantação e operacionalização do SAMU Leste/Vale do Aço.

Por oportuno, requer a juntada dos seguintes documentos: Nota Técnica nº 2/SES/GAB/2021, Ofício SEPLAG/RAM nº 193/2020 e Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.167, de 4 de junho de 2020.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021.

Lyssandro Norton Siqueira

Procurador do Estado de Minas Gerais

OAB/MG 68.720 – MASP 598.207-9

DECISÃO ID [453804419](#) homologou " a finalidade declarada em juízo pelo ESTADO DE MINAS GERAIS (ID [452813868](#))" e, via de consequência, autorizou "a adoção das medidas necessárias para fins de implantação e operacionalização do **SAMU Leste/Vale do Aço**, utilizando-se, para tanto, da sua cota-parte depositada em juízo para aquisição de bens de capital e bens de consumo durável (*ambulâncias, equipamentos médicos e sede do SAMU*), nos termos da Nota Técnica n.2/SES/GAB/2021, referente à implantação de Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) nas microrregiões Leste/Vale do Aço (ID [452813872](#)), **vedada qualquer outra destinação sem prévia e expressa autorização deste juízo**, sob as penas da Lei." Na ocasião, restou consignado que "Antes da liberação da quantia, **INTIME-SE** o ESTADO DE MINAS GERAIS para apresentar detalhadamente o cronograma financeiro, indicando o valor e a finalidade específica para fins de aquisição."



Na sequência, por meio da PETIÇÃO ID [646084488](#), o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador do Estado de Minas Gerais, *Dr. Mário Eduardo Guimarães Nepomuceno Júnior*, requereu a liberação de recursos para implantação e operacionalização do SAMU Leste/Vale do Aço. *In verbis*:

(...)

3. O ofício SES/SUBPAS-SRAS 144/2021 esclarece que a implantação do serviço em comento irá beneficiar mais de 1.500.000 usuários de 86 municípios, sendo 25 (vinte e cinco) deles diretamente atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, em cobertura a 100% das 08 microrregiões da área de abrangência das Regionais de Governador Valares e Coronel Fabriciano.

4. Em anexo, portanto, seguem **(i)** os detalhamentos com a distribuição ideal das unidades, considerando o complexo hospitalar da região e o tempo-resposta às situações de urgência e emergência, **(ii)** os valores atuais reajustados, conforme pesquisa do Consórcio Intermunicipal da Rede de Saúde de Urgência e Emergência do Leste de Minas, **(iii)** a quantidade de ambulâncias a serem adquiridas, no total de 12 unidades, **(iv)** a relação de materiais complementares relacionados aos veículos e ao apoio logístico às equipes, bem como os respectivos valores, **(v)** o valor estimado para a conclusão da sede administrativa e Central de Regulação e **(vi)** o valor estimado para o custeio de 12 (doze) meses de operação do SAMU.

5. Nessa linha, bem destacou a decisão proferida no dia 05/03/2021, que a medida trará um legado permanente e estrutural para a saúde pública da população mineira.



6. Muitos dos valores, cuja liberação se requer, serão destinados à aquisição de bens de capital e bens de consumo durável. Sem prejuízo, requer-se em caráter excepcional, pela grande relevância do bem da vida, que parte dos necessários **R\$ 31.525.600,54** (trinta e um milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, seiscentos reais e cinquenta e quatro centavos) seja utilizado para fins de aquisição de material médico hospitalar de consumo, medicamentos, consumo de veículos, capacitação, material de escritório, serviços de terceiros (alguns itens do quadro 4 do ofício SES/SUBPAS-SRAS 144/2021) e custeio (quadro 6 do ofício SES/SUBPAS-SRAS 144/2021), **conforme cronograma a seguir juntado**, tudo a viabilizar que inúmeras vidas sejam salvas com a operacionalização e manutenção do SAMU e, logo, aumentando-se a qualidade de vida das pessoas nas macrorregiões Leste/Vale do Aço.

7. De acordo com Marcus Abraham, *“As despesas de custeio referem-se àquelas dotações em que há uma contraprestação ao pagamento que o Estado realiza periodicamente, tais como as despesas relacionadas à remuneração dos servidores públicos civis e militares, pagamentos aos fornecedores de bens e serviços prestados ao Estado etc. Incluem-se nesse conceito de despesas de custeio, segundo o próprio §1º do art. 12 da Lei nº 4.320/64, as despesas destinadas a atender às obras de conservação e adaptação de bens imóveis. A Lei nº 4.320/1964 (art. 13) relaciona suas espécies como sendo: pessoal civil; pessoal militar; material de consumo; serviços de terceiros; encargos diversos.”* (Abraham, Marcus. Curso de Direito Financeiro Brasileiro, 2ª ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, pág. 170)”



8. Assim, o Estado de Minas Gerais requer a juntada dos documentos anexos, a informar que o valor pleiteado para a estruturação do SAMU 192 Macrorregional Leste/Vale do Aço foi estimado em R\$ 31.525.600,54 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, seiscentos reais e cinquenta e quatro centavos), *dos quais se requer:*

- Que o repasse referente às aquisições e à implementação da central de regulação seja realizado em parcela única, uma vez que o funcionamento do serviço depende da estruturação total do SAMU Regional;
- Que o recurso para custeio da operacionalização seja feito de forma quadrimestral, conforme cronograma físico-financeiro anexo.

9. *Ou seja*, para o primeiro quadrimestre, são necessários R\$ 19.488.756,14; no segundo quadrimestre, R\$ 6.018.422,20; e, por fim, no terceiro quadrimestre, R\$ 6.018.422,20, chegando-se ao total de R\$ 31.525.600,54, razão pela qual se pede a liberação inicial de R\$ 19.488.756,14 e as demais em tempo oportuno.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 01/07/2021.

MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO/MG
OAB/MG 102.604
Masp. m1185763-8

No que concerne ao pleito formulado por meio da PETIÇÃO ID [646084488](#), faz-se necessário primeiramente esclarecer quanto ao teor do Ofício constante do ID [646084493](#) (que acompanhou/subsidiou a referida petição). Constou *in verbis* (grifei/destaquei):





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Saúde
Superintendência de Redes de Atenção à Saúde

Ofício SES/SUBPAS-SRAS nº. 144/2021

Belo Horizonte, 15 de julho de 2021.

Luís Otávio Milagres de Assis

Coordenador do Comitê Gestor Pró-Rio Doce

Secretário Adjunto de Planejamento e Gestão

Assunto: Encaminha o cronograma físico-financeiro para liberação de recurso indicando valor e finalidade específica de aquisição, para liberação da importância requerida para adoção das medidas necessárias para a estruturação do SAMU Leste/Vale do Aço

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1080.01.0012350/2020-70].

Prezado Luís Otávio,

Cumprimentando-o cordialmente, o presente documento tem como objetivo apresentar o cronograma físico-financeiro do pleito formulado pelo Estado de Minas Gerais, com vistas a permitir a liberação dos recursos referentes às garantias processuais da ACP 0023863-07.2016.4.01.3800, a serem destinados à estruturação do SAMU Leste/Vale do Aço no âmbito da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, bem como atualizar os valores unitários e quantitativos que compõe o pleito, em complementação à Nota Técnica nº 13/SES/GAB/2020 (22622109).

ESTRUTURAÇÃO DO SAMU 192 - MACRORREGIONAL NAS MACRORREGIÕES LESTE/VALE DO AÇO:

Foi iniciado, em dezembro 2020, a implantação em etapas do SAMU 192 nas **Macrorregiões Leste/Vale do Aço sendo necessária para a estruturação a aquisição de 4 USAs e 8 USBs, que serão custeados com os recursos do Eixo Prioritário 11,** implantação da central de regulação e o custeio do SAMU.

A iniciativa irá beneficiar mais de 1.500.000 usuários de 86 municípios, sendo 25 deles diretamente atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, cobrindo 100% das 08 microrregiões da área de abrangência das Regionais de Governador Valadares e Coronel Fabriciano. Ademais é uma importante linha de atendimento ao enfrentamento à Pandemia de Covid-19 na região. A distribuição ideal das unidades, considerando o complexo hospitalar da região e o tempo-resposta às situações de urgência e emergência, é elucidada no quadro abaixo.

Os autos do **EIXO PRIORITÁRIO 11** tramitam de forma apartada, sob o número **PJE 1021611-72.2020.4.01.3800**, sendo necessário o devido esclarecimento pela parte pleiteante quanto ao ponto.

Portanto, eventuais pretensões que digam respeito ao EIXO PRIORITÁRIO 11, exatamente na mesma linha de racionalidade dos atos processuais, devem ser direcionadas ao respectivo PJE, evitando-se, com isso, o risco de decisões contraditórias.



Ademais, conforme consignado na DECISÃO ID [453804419](#), que homologou " a finalidade declarada em juízo pelo ESTADO DE MINAS GERAIS (ID [452813868](#))" e, via de consequência, autorizou "a adoção das medidas necessárias para fins de implantação e operacionalização do **SAMU Leste/Vale do Aço**", antes da liberação da quantia, faz-se necessária a apresentação detalhada do cronograma financeiro, com indicação do valor e a finalidade específica para fins de aquisição. O documento ID [646101956](#) não atende completamente a determinação [delimitação específica - aquisição de bens de capital, bens de consumo durável, etc].

Nesse sentido, **INDEFIRO**, por ora, a liberação inicial de **R\$ 19.488.756,14** (dezenove milhões quatrocentos e oitenta e oito mil setecentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos) formulada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS.

Posteriormente, a decisão ID [1002660293](#) tornou a apreciar o tema relacionado ao pedido do CONSURGE:

PETIÇÃO - ESTADO DE MINAS GERAIS - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESTINAÇÃO E LEVANTAMENTO DE VALORES PARA IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO SAMU LESTE/VALE DO AÇO- PETIÇÃO ID [998283160](#).

Por intermédio de PETIÇÃO ID [998283160](#), o **Estado de Minas Gerais** peticionou em juízo aduzindo que decisão anterior (ID 665135961) havia condicionado a liberação de valores para implantação e a operacionalização do **SAMU Leste/Vale do Aço** à necessidade de apresentação detalhada, pelo Estado de Minas Gerais, do cronograma financeiro, contendo a indicação dos valores e da finalidade específica, para fins de aquisição, razão pela qual comparece aos autos sustentando *in verbis*:

"Desse modo, o Estado de Minas Gerais efetua a juntada da anexa Nota Técnica nº 7/SES/SUBPAS-SRAS-DAHUE-CESMUE/2022, acompanhada dos documentos que menciona, nos termos da qual a Secretaria de Estado de Saúde **elucida detalhadamente a forma de estruturação (planejamento, organização e aquisições), relativa ao SAMU Leste/Vale do Aço**, requerendo a esse d. Juízo a homologação da destinação dos valores e a liberação da importância de R\$ 10.161.433,69 (dez milhões e cento e sessenta e um mil e quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), para o primeiro quadrimestre da estruturação, conforme o documento ora referenciado.



Considerando que a Secretaria de Estado de Saúde adota o modelo descentralizado de gerenciamento do SAMU, com repasse mensal das parcelas estaduais e federais de custeio a consórcios intermunicipais e no caso do SAMU Leste/Vale do Aço, a entidade em condições de realizar o gerenciamento e que efetuará as aquisições e operacionalizará o serviço é o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas (Consurge), com o qual foram firmados os anexos contrato de programa e contrato de prestação de serviços, requer o Estado de Minas Gerais, seja determinado por esse d. Juízo que a prestação de contas sobre destinação dos valores seja feita diretamente por ele, ou por quem eventualmente vier a substituí-lo.

Para tanto, informa os dados da entidade:

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO LESTE DE MINAS (CONSURGE), pessoa jurídica de direito público com natureza jurídica de associação pública, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005, inscrito no CNPJ sob o nº 20.101.246/0001-67, com sede na Rua Pedro Lessa, nº 126, Bairro Lourdes, Governador Valadares/MG."

A petição em comento veio acompanhada de cópias de termos de contratos de prestação de serviços firmados entre o ESTADO DE MINAS GERAIS e o CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO LESTE DE MINAS (CONSURGE) (ID [998283162](#) e [998283162](#)); cópia da decisão deste juízo que havia condicionado a liberação de valores à apresentação de cronograma financeiro (ID [998283166](#)); cópia da DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.476, DE 21 DE JULHO DE 2021, que aprova as diretrizes e regras gerais do do Componente SAMU 192 da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado de Minas Gerais (ID [998283170](#)); cópia da DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.496, DE 18 DE AGOSTO DE 2021, que aprova o financiamento Estadual do Componente SAMU 192 Regional da Rede de Atenção às Urgências do Estado de Minas Gerais (ID [998283176](#)) e Cópia da Nota Técnica nº 7/SES/SUBPAS-SRAS-DAHUE-CESMUE/2022, que dispõe sobre a ESTRUTURAÇÃO DO SAMU 192 REGIONAL NAS MACRORREGIÕES LESTE/VALE DO AÇO (ID [998283178](#)).

Inicialmente, observo que a DECISÃO ID 453804419 homologou "a **finalidade declarada em juízo pelo ESTADO DE MINAS GERAIS (ID [452813868](#))**" e, via de consequência, autorizou "a adoção das medidas necessárias para fins de implantação e operacionalização do **SAMU**



Leste/Vale do Aço, utilizando-se, para tanto, da sua cota-parte depositada em juízo para aquisição de bens de capital e bens de consumo durável (*ambulâncias, equipamentos médicos e sede do SAMU*), nos termos da Nota Técnica n.2/SES/GAB/2021, referente à implantação de Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) nas microrregiões Leste/Vale do Aço (ID [452813872](#)), vedada qualquer outra destinação sem prévia e expressa autorização deste juízo, sob as penas da Lei. Na ocasião, restou consignado que "Antes da liberação da quantia, **INTIME-SE** o ESTADO DE MINAS GERAIS para apresentar detalhadamente o cronograma financeiro, indicando o valor e a finalidade específica para fins de aquisição."

Com efeito, uma vez apresentada a **Nota Técnica** ID [998283178](#) o Estado de Minas Gerais deu cumprimento à exigência judicial outrora imposta, pois conta do referido documento o cronograma financeiro pertinente à hipótese, viabilizando a aferição da destinação dos valores, como é possível perceber pelo quadro que colacionamos na sequência

Ante o exposto e uma vez constatada a apresentação da **Nota Técnica nº 7/SES/SUBPAS-SRAS-DAHUE-CESMUE/2022**, que ostenta em seu bojo a estruturação do SAMU 192 REGIONAL NAS MACRORREGIÕES LESTE/VALE DO AÇO, com cronograma financeiro e indicação de finalidade específica, **DEFIRO** o requerimento formulado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS ID [998283160](#) e, via de consequência, **HOMOLOGO** a destinação de valores e **AUTORIZO** a liberação da primeira parcela quadrimestral no valor de R\$ 10.161.433,69 (dez milhões e cento e sessenta e um mil e quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos).

A prestação de contas deverá ser realizada pelo **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas (Consurge)**, sem prejuízo da responsabilidade do Estado de Minas Gerais, observando-se que o levantamento de parcelas futuras dependerá da regularidade das contas prestadas ao final do primeiro quadrimestre.



O ofício relacionado ao levantamento da primeira parcela quadrimestral consta do ID [1142249267](#).

DEFIRO o requerimento formulado pelo CONSURGE e determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, a fim de que se proceda à liberação da segunda parcela quadrimestral, no valor de R\$ 3.646.000,28 (três milhões e seiscentos e quarenta e seis mil reais e vinte e oito centavos), conforme ID [1332050352](#), observando os dados bancários da primeira transferência realizada indicada no parágrafo anterior.

DEFIRO o pleito do órgão ministerial e determino a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para que faça aportar aos presentes autos, quando finalizado, o exame contábil, operacional e patrimonial do CONSURGE a que proceder, especificamente em relação ao emprego das verbas oriundas destes autos, quando então o Parquet apresentará manifestação exauriente acerca do emprego das referidas verbas

Considerando que o valor supramencionado aparentemente se refere exclusivamente ao custeio da operacionalização do segundo quadrimestre e tendo em vista que a tabela de n. 8 indicada alhures também menciona a necessidade de obter R\$ 2.560.000,00 (dois milhões e quinhentos e sessenta mil reais) para fins de construção de uma central de urgência do SAMU, **INTIME-SE** o Estado de Minas Gerais para esclarecer a necessidade de levantamentos adicionais além do valor já deferido, no prazo de 15 dias.

OFICIE-SE à CEF para que forneça o extrato atualizado da conta bancária de n. 0621/005/86419136-4, vinculada aos presentes autos, no prazo de 10 dias.

4. INTIMEM-SE as partes/interessados para manifestação no tocante ao embargos de declaração ID [1333412358](#), no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2023.

Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Cível da SSJ de Belo Horizonte



